



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13707.002329/00-19
Recurso n° 267.445 Voluntário
Acórdão n° **3302-00.844 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 01 de março de 2011.
Matéria RESSARCIMENTO IPI
Recorrente SMITHKLINE BEECHAM BRASIL LTDA. (Suscedida por GLAXOSMITHKLINE BRASIL LTDA)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/03/2000

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, sob pena de serem anulados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário para cancelar o acórdão recorrido para que outro seja proferido na forma da lei. O Conselheiro Walber José da Silva acompanhou o relator pelas conclusões.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA - Presidente.

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE GOMES - Relator.

EDITADO EM: 15/05/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva (Presidente), José Antonio Francisco, Andréa Medrado Darzé, Alan Fialho Gandra, Alexandre Gomes (Relator) e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

Trata-se de pedido de pedido de ressarcimento de IPI, com fulcro no artigo 11 da Lei nº 9.779/99, relativo ao primeiro trimestre de 2000, cujo protocolo ocorreu em 22/08/2000.

Inicialmente o pedido foi indeferido pela DRF do Rio de Janeiro em decisão que assim ficou ementada:

RESSARCIMENTO - O artigo 11 da Lei n.º 9.779/99 não estipula nenhum novo caso de crédito incentivado do IPI, através do qual o industrial possa aproveitar o valor do imposto embutido nos insumos adquiridos para emprego na fabricação de produtos isentos ou de alíquota zero. O dispositivo apenas autoriza que os créditos acumulados na contabilidade, ainda que incentivados por força de outras leis, possam ser utilizados para compensação de dívidas relativas a outros tributos federais, na hipótese de não poderem ser aproveitados em operações tributadas pelo imposto.

PEDIDO INDEFERIDO

Em sua Manifestação de Inconformidade, a Recorrente alegou possuir direito ao ressarcimento do saldo credor do IPI apurado nos termos do art. 11 da Lei 9.779/99, uma vez que tal dispositivo teria por finalidade explicitar o comando constitucional da não cumulatividade do IPI, que não admite qualquer restrição. Cita decisões da própria Receita Federal que reconheceram seu direito em processos análogos.

A DRJ de Juiz de fora entendeu por bem baixar o processo em diligência para que a autoridade preparadora promovesse o exame da contabilidade para visando aferir a procedência dos créditos bem como seu valor.

Como resultado da diligência efetuada os créditos pleiteados foram parcialmente reconhecidos, tendo sido glosados os decorrentes da (i) não apresentação das notas fiscais originais de determinados insumos (R\$ 132,77); (ii) os referentes a retornos de industrialização por encomenda (R\$ 6.901,79); e (iii) os relativos a produtos acabados recebidos por transferência de outros estabelecimentos (R\$ 82.810,23).

A par disto a DRJ de Juiz de Fora/MG entendeu por bem deferir a solicitação em parte em decisão que assim ficou ementada:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/03/2000

Ementa: CRÉDITOS DE IPI/ART. 11 DA LEI Nº 9.779, DE 1999. A partir de 10 de janeiro de 1999, pode o contribuinte creditar-se do IPI decorrente da aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, utilizados na industrialização de quaisquer produtos, inclusive os imunes, isentos e tributados à alíquota zero do imposto, com exceção dos não-tributados (NT). Após a apuração do imposto, ocorrendo, ao término de cada trimestre calendário, saldo credor, este poderá

ser objeto de ressarcimento ou compensação, conforme previsto nos arts. 73 e 74 da Lei n.º 9.430, de 1996.

Solicitação Deferida em Parte

Contra esta decisão foi interposto Recurso Voluntário que em síntese alegou:

a) a nulidade da decisão, “*posto que, na parte em que tratou das razões pelas quais o pedido de ressarcimento foi deferido apenas parcialmente, cingiu-se a fazer três afirmações sem ter realizado a necessária investigação para respaldar sua conclusão.*”

b) no mérito, que as cópias das notas não aceitas pela fiscalização foram apresentadas apedido da própria que a época não efetuou nenhuma ressalva ou requereu sua substituição; alegou ainda que em relação aos retornos de industrialização por encomenda ocorreu o destaque do IPI nas notas de entrada das mercadorias, bem como a elas foram agregados insumos; aduziu por fim, que as transferências glozadas eram realizadas entre estabelecimentos de titularidade da Recorrente, não havendo transferências para terceiros, e que o estabelecimento que transferiu não faturava uma vez que todas as saídas se davam no estabelecimento que recebeu os créditos por transferência, o que evita a duplicidade de ressarcimento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator ALEXANDRE GOMES

O presente Recurso Voluntário é tempestivo, preenche os demais requisitos e dele tomo conhecimento.

Conforme se depreende do relatório acima transcrito, o presente pedido de ressarcimento foi inicialmente indeferido por entender-se que não haviam créditos a serem ressarcidos. Interposta a manifestação de inconformidade, a DRJ, após baixar o processo em diligencia para apuração do valor do crédito, decidiu por deferir parcialmente o pedido.

A decisão proferida pela DRJ de Juiz de Fora/MG segue abaixo transcrita, na integra:

A manifestação de inconformidade foi apresentada tempestivamente e com preenchimento dos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dela se toma conhecimento.

O pedido em questão tem seus fundamentos no artigo 11 da Lei n.º 9.779, de 19/11/1999, verbis:

"Art. 11. O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à

aliquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei n.º 9.430, de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal - SRF, do Ministério da Fazenda."

Sob o fundamento do artigo 11 da Lei n.º 9.779, de 19/01/1999, de sua norma regulamentadora, a IN SRF n.º 33, de 04/03/1999, e da legislação concernente ao IPI, a petição da contribuinte foi devidamente analisada pela Divisão de Fiscalização da Delegacia de Fiscalização do Rio de Janeiro, que concluiu, às fls. 90/91, pelo direito da contribuinte ao ressarcimento de R\$61.230,10, relativamente ao 1º trimestre do ano-calendário de 2000, em contraposição aos R\$151.074,89, requeridos à fl. 01. Para tanto, foram efetivadas as seguintes glosas de créditos:

1 - Pela não-apresentação dos originais das notas fiscais de aquisição de insumos: R\$132,77;

2 - Por serem créditos referentes a retomo de industrialização por encomenda: R\$6.901,79;

3 - Por serem créditos relativos a produtos acabados recebidos por transferência de outros estabelecimentos: R\$82.810,23.

*As glosas apontadas perfizeram o montante de R\$89.844,79, restando, por conseguinte, em favor da contribuinte, relativamente ao 1º trimestre do ano-calendário de 2000, o saldo credor trimestral de R\$61.230,10, importância que confirmo no presente **VOTO, sendo, portanto, favorável ao deferimento parcial do pedido de fl. 01.***

Muito embora o julgador administrativo não esteja obrigado a enfrentar, um a um, os argumentos ofertados nos manifestações e recursos promovidos pelo contribuinte, o mesmo não se pode afirmar em relação aos fundamentos legais de sua decisão.

Neste sentido assim prescreve o art. 50 da Lei n.º. 9.784/99, que regula o processo administrativo federal:

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

(...)

V - decidam recursos administrativos;

(...)

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

No mesmo norte também é o disposto no art. 31 do Decreto Lei n.º. 70.235/72

Art. 31. A decisão conterà relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente, a todos os autos de infração e notificações de lançamento objeto do processo, bem como às

Processo nº 13707.002329/00-19
Acórdão n.º **3302-00.844**

S3-C3T2
Fl. 118

razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências.

No presente caso em nenhum momento as decisões proferidas possuem fundamentação suficiente para afastar a sua nulidade.

O voto exarado na DRJ apenas cita que os créditos decorrentes dos itens listados foram glozados, sem contudo indiciar o dispositivo legal infringido ou os fundamentos que embasam a decisão.

Por todo o exposto, voto por cancelar o acórdão proferido pela DRJ de Juiz de Fora para que outro seja proferido respeitando os dispositivos legais citados.

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE GOMES - Relator